



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1033939-51.2024.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante ANA PAULA GUILHERME (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 53842

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1033939-51.2024.8.26.0506/50000

EMBARGANTE: ANA PAULA GUILHERME

EMBARGADO: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência do vício alegado. Nítida pretensão de reexame da matéria a desafiar recurso próprio. Via inadequada para o atendimento de insatisfação.

EMBARGOS REJEITADOS

ANA PAULA GUILHERME opõe embargos de declaração contra o v. acórdão (fls. 100/104), por entender que ele é omissos.

Sustenta, em síntese, que a Turma Julgadora não analisou os documentos de fls. 31/38, os quais comprovam o prévio requerimento administrativo para apresentação do contrato (fls. 01/08 do incidente).

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material.

No caso, não há o vício mencionado pelo embargante.

Por omissão, entenda-se a negativa de prestação jurisdicional, ou seja, aquela a respeito do tema objeto da controvérsia e não a que se verifica relativamente a argumento ou dispositivo legal mencionado pela parte.

Lembre-se, a propósito, que o juiz da causa não está obrigado a responder a toda e qualquer indagação dos litigantes, mas tão só àquelas "*capazes de, em tese, infirmar a*

conclusão adotada pelo julgador”, nos termos do artigo 489, §1º, IV, do CPC/2015. A decisão judicial não é peça acadêmica ou doutrinária, e nem se presta a responder todos os argumentos deduzidos, como um laudo pericial.

A Turma Julgadora se manifestou expressamente sobre os documentos mencionados e foi clara ao apontar os fundamentos que a levaram a não os considerar suficientes para demonstrar o prévio requerimento administrativo.

Confira-se:

Aliás, nas ações que têm por objeto a exibição de documentos, o interesse processual surge apenas com a demonstração efetiva e idônea da injusta recusa ao fornecimento da documentação administrativamente pleiteada.

Na espécie, apesar de a autora ter comprovado o envio de correspondência ao fundo (fls. 31/38), não foi juntado o aviso de recebimento assinado por funcionário do réu; o print do sítio eletrônico dos Correios apresentado a fl. 38, por si só, não tem o condão de comprovar que a notificação foi recebida pelo requerido.

Por conseguinte, ausentes os requisitos necessários à propositura da ação de exibição dos documentos, nos termos da tese do E. Superior Tribunal de Justiça, e uma vez não preenchidas as condições da ação, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. (fls. 103/104)

Alterar a conclusão implicaria em revisão do julgado, para o que não se presta o presente recurso.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator